



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 35 /15 – CCJ

Denomina Praça Santo Antônio de Categeró o logradouro público não cadastrado conhecido como Praça 7161 – Loteamento Vila Nova Restinga –, localizado no Bairro Restinga.

Vem a esta Comissão, para parecer, nos termos do art. 56, inc. IX, e do art. 58, inc. VI do § 2º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador João Carlos Nedel.

Conforme deflui da Exposição de Motivos:

Santo Antônio de Categeró, ou Antônio de Cartago, da Ordem Franciscana Secular, foi um escravo que se tornou santo. Nasceu na cidade de Barca, Cirenaica, região norte da África, no fim do século XV, sendo que, no início de sua vida, professava a fé em Maomé.

Após ser capturado como escravo, foi levado para a ilha da Sicília, sul da Itália, onde foi vendido para um senhor cristão, João Landavula, camponês dos arredores de Noto, e transformou-se em pastor. Naquele tempo, o escravo era comprado por um valor equivalente a dois cavalos.

[...]

Sua festa era celebrada normalmente no dia 08 de janeiro. Após a revisão de 1969-1970, todos os santos católicos tiveram sua festa alterada para o dia de sua morte, ou seja, para o dia que se encontraram com Jesus. Assim, a festa de Santo Antônio de Categeró deveria ser no dia 14 de março. No Brasil, onde seus primeiros devotos começaram a surgir por volta do século XVII, a festa até hoje continua sendo celebrada no dia 8 de janeiro.

Além de ser venerado na Bahia, o Santo Antônio de Categeró também recebe homenagens em São Paulo e no Rio Grande do Sul.



PARECER Nº ³⁵ /15 – CCJ

A Constituição Federal preceitua em seu art. 30, inciso I, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de exercer o poder de polícia administrativa nestas matérias.

Por seu turno, a Lei Complementar Municipal nº 320/94, e alterações, normatiza o procedimento para denominação de logradouros e equipamento públicos, podendo receber denominação de pessoas, datas, fatos históricos e geográficos ou outros reconhecidos pela comunidade, podendo ser de iniciativa do legislativo.

Desta forma, a matéria encontra-se dentro da competência do Município de Porto Alegre para legislar.

Pelo exposto, opino pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de março de 2015.


Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.



PARECER Nº ³⁵ /15 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 10-3-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Vereador Nereu D'Ávila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Pablo Mendes Ribeiro